

RECEBIDO EM 02/12/2020
Nome: Janusa
Departamento de
Compras e Licitações

Ilustríssimo Sr. Dr. Prefeito Danilo Barbosa Machado da Prefeitura Municipal de Cajamar-
Departamento de Compras e Licitações.

Situada na Praça José Rodrigues do Nascimento n. 30 –Água Fria

Distrito e sede de Cajamar- CEP: 07.752-060

REF: Pregão menor preço global nº 57/2020

Processo nº 2520/2020

Objetivo: Contratação de Empresa para Formação e Implantação de Ferramentas Conversacionais para professores facilitadores em Justiça Restaurativa no ambiente escolar, conforme anexo II.

A empresa THEM- Educação e Mediação LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.497.019/0001-05, com sede à Rua: Outeiro da Cruz, nº 461, na Cidade e Sede de São Paulo, Estado de São Paulo, representada pela **Sócia administradora Valéria Perez**, brasileira, separada judicialmente, psicóloga, portadora do RG: 123.165.866 SSP/SP, e CPF/MF: 012.814.518-86, residente e domiciliada à Rua: Dr. Zuquim, nº 1495, Santana- São Paulo, nos termos do contrato social anexado aos autos 2520/2020 em 27.11.2020, **onde consta expressamente em sua clausula 4ª como administradora da empresa, e em sua cláusula 7ª – deter poderes como sócia administradora para outorgar procuração**, tendo outorgado procuração por instrumento particular com firma reconhecida para **Heloise Helena Pedroso**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP: 99326, a quem conferiu poderes expressos para representação, nos exatos termos do item 3 e seus parágrafos do Edital de Pregão menor preço global nº 57/2020, processo nº 2520/2020, documento este também anexado aos autos na fase de credenciamento, assim devidamente representada vem a presença de V.Exa., *interpor:*

Recurso Administrativo em face da decisão do nobre pregoeiro Alexander Cassius Clay Lemos de Carvalho e membro Rita de Cassia Rafaela Barbosa Guarino Bichoffe, quanto a:

Habilitação da empresa Mobiliza Serviços e Terceirização de Mão de Obra EIREL, inscrita no CNPJ: 22.104.571/0001-09, com sede na Rua: Fagundes Varela, nº 121, apto 11- Vila Príncipe de Gales, Município de Santo André , São Paulo, CEP: 09.060-510, tendo como único sócio e administrador Francisco dos Reis Oliveira, brasileiro, natural de Teresina, PI, portador da Cédula de Identidade nº 27.173.501 SSP/SP, CPF/MF: 251.340.048-89, residente domiciliado na Rua Fagundes Varela, 121, apto 11- Vila Príncipe de Gales, Santo André, São Paulo, CEP: 09.060-510, tendo em vista a ocorrência de vícios insanáveis, razão pela qual deve ser desclassificada do certame , vejamos :



I- DOS FATOS.

- 1- A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, no entanto, considerada Inabilitada mesmo tendo apresentado Certidão Negativa de Falências e Recuperação Judicial do Distrito Federal.
- 2- Constatou também da referida Ata que o Instituto THEM Educação e Mediação LTDA ME, não concordou com sua Inabilitação, uma vez que sua qualificação econômica-financeira, restou devidamente comprovada, e reiterada neste momento (doc.1).
- 3- Ocorre que a empresa recorrida considerada “Vencedora”, **deixou de cumprir 2 (dois) requisitos fundamentais**, constantes do Edital de Pregão nº 57/20, processo nº 2520/2020, realizado no dia 27/11/2020 a partir das 9 horas, na sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações, localizada no Paço Municipal de Cajamar, São Paulo.
- 4- Diante deste descumprimento a recorrente fez constar da Ata da Sessão Pública sua intenção de propor o presente Recurso Administrativo, uma vez que os atestados de capacidade técnica da empresa Mobiliza não atendem o item 6.1.4.1 do edital, bem como a empresa Mobiliza não apresentou o anexo VIII constante do item 6.1.5.1 do edital. (doc.2)

II- DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRIDA:

- 5- O edital previu expressamente quanto aos itens de Habilitação:

6.1.4. Qualificação Operacional:

- 6.1.4.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação: por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em qualquer tempo e quantidades.



6.1.5.1. Declaração, conforme modelo estabelecido no Anexo VIII deste Edital, elaborada em papel timbrado e subscrita por Representante Legal do Licitante, atestando:

6.1.5.1.1. Nos termos do Inciso V do Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e alterações); a empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho; no que se refere à observância do disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;

- 6- Segundo definição no Dicionário da Língua portuguesa- Pertinente significa **que é apropriado à finalidade a que se destina, compatível é harmonizável.**
- 7- A Prefeitura do Município de Cajamar abriu a licitação na modalidade de pregão do tipo de melhor preço global: visando a Contratação de empresa para formação e implantação de ferramentas conversacionais para professores facilitadores **em justiça restaurativa no ambiente escolar**, conforme Termo de Referência que integra este edital como Anexo II.
- 8- O anexo II, previu expressamente em seus objetivos específicos:

4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- 4.1. Implantação da Justiça Restaurativa nas comunidades escolares municipais e na rede secundária de serviços comunitários, incluindo instituições governamentais e não governamentais, com capacitação de gestores, professores, equipe de apoio, alunos e familiares da comunidade escolar municipal e de integrantes da VIJ, dos Conselhos e de ONGs da rede secundária de serviços comunitários, para atuarem como:
- 9- Justiça Restaurativa está prevista na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (C.N.J.), que teve suas origens após recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da resolução 2002/2012.
- 10- Os artigos 16, § 2º, 17, caput, e 19, caput e parágrafo único da Resolução 225/2016 do C.N.J., preveem a atribuição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa de realizar plano pedagógico mínimo orientador as formações de facilitadores, ou seja, **a formação de facilitadores em justiça restaurativa é bem específica e delineada**, nos termos da Resolução 225/2012.
- 11- Diante da especificidade dos serviços, o edital foi claro ao estabelecer que as propostas seriam desclassificada caso não atendessem as especificações, prazos e condições fixados no edital (inclusive quanto as comprovações e declarações)

- 7.4. A análise das Propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos; sendo desclassificadas as Propostas:
- 7.4.1. Cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital (inclusive quanto às comprovações, declarações e outros); a serem certificados na sessão pública;
- 7.4.2. Que apresentem preço ou vantagem baseados exclusivamente em Proposta ofertada pelos demais licitantes;
- 7.4.3. Que contiverem cotação do objeto diverso daquele constante neste Edital.

12-Tais requisitos não foram atendidos pela empresa **Mobiliza Serviços e Terceirização de Mão de Obra EIREL**, diante das declarações de atestados técnicos apresentados, como veremos a seguir.

13-Importante salientar que da data da abertura da empresa Mobiliza 2015 até 19/10/2018, seu objeto social continha atividades básicas atividades de vigilância e segurança :

Retinar do CNABE, digo do DBE o CNABE 802001 visto tratar-se de atividades de vigilância, segurança e as mesmas necessitam de posterior autorização do DPF.



- 14-Somente em 19/10/2018 houve alteração em seu contrato social na JUCESP, para incluir em sua prestação de serviços o item: Para atividades de Apoio à educação, exceto caixas escolares.(docs 3 e 4).
- 15-Porém o licenciamento para funcionamento só foi permitido para atividades auxiliares: administrativo, tendo em vista a sede ser o endereço residencial. (doc.5), pois conforme declarou a empresa ela não exerce atividade comercial no local da empresa, visto que Terceiriza.
- 16-A condição da empresa, por si só, já demonstra sua desqualificação para o pregão 57/20, visto que consta expressamente do edital em seu item 1.2 -É expressamente vedada subcontratação do objeto desta licitação e do item 2- Poderão participar deste pregão todas as empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação que atenderem às exigências do anexo II.

17- Do anexo II consta o objetivo específico é a implantação de Justiça Restaurativa nas escolas do Município de Cajamar.

18- As declarações apresentadas pela empresa Mobiliza Serviços e Terceirização de Mão de obras não contem as especificidades requeridas no edital, vejamos:

- 1) A PRIMEIRA DECLARAÇÃO DA PREFEITURA DE MONTE-MOR- Data de 20 de outubro de 2015 , informa que os serviços foram prestados de junho a outubro de 2015- Data em que a empresa não possuía junto ao seu contrato social a prestação de serviços para atividades de apoio à Educação realizada em 19/10/2018.

Tal fato se explica pelo objetivo do contrato: **Serviços de Consultoria Técnica e Administrativa e assessoria** para capacitação com objetivo de oferecer oportunidade de reflexão sobre **LIDERANÇA**, Relação entre os servidores, construção da personalidade ética do ser humano, a ética no serviço público, a identidade e as relações interpessoais, afetiva, atenção, diálogo e auto avaliação (doc. 6).

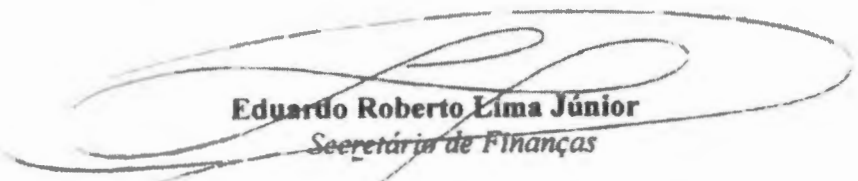
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa, **MOBILIZA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - EPP**, pessoa jurídica, CNPJ 22.104.571/0001-09, com sede na Rua Fagundes Varela, nº 121, APT 11, Bairro: Vila Príncipe de Gales, Cidade: Santo André/SP, executou no período de 16 de Junho de 2015 até a data de 14 de Outubro de 2015 , a prestação de serviços de consultoria técnica administrativa e assessoria para capacitação dos servidores municipais de nível básico da secretaria municipal de educação, esporte, cultura e turismo.

DESCRIPTIVO / ESPECIFICAÇÃO

1)- Objetivo de oferecer oportunidade para estudos e reflexão sobre a liderança, a relação entre os servidores, a comunicação construtiva, a construção de personalidade ética da pessoa humana, a ética no serviço público e o ambiente profissional, a identidade e as relações interpessoais, a afetiva, a atenção, a observação, o diálogo, a valorização e a auto avaliação; principais premissas a serem destacadas na elaboração do projeto.

Prefeitura Municipal de Monte Mor – SP, em 20 de Outubro de 2015.


Eduardo Roberto Lima Júnior
Secretário de Finanças

Tal especificação para reflexão de liderança e relação entre servidores, não é nem de longe similar ao que se propõe a Justiça Restaurativa, ao contrário Justiça Restaurativa tem como uma de suas propostas a desconstrução de relações hierárquicas ou de liderança. Assim, tal declaração não reflete o requerimento específico do Pregão 57/20, pois **Justiça Restaurativa contém diversas técnicas específicas – Circulo de Paz-Kay Pranis, Zwelethemba, Family Grup Conference, Belinda Hopkins, Instituto Internacional de Práticas Restaurativas, entre outras. Compreende ainda o Peacemaking e o Peacebuilding, que se relacionam para que se possibilite a efetivação da Justiça Restaurativa.**

- 2) O segundo atestado de capacidade técnica apresentado teve seu início em 01/03/2018 e fim em 31/12/2018, ou seja no momento da contratação em março de 2018 o objeto social da empresa também não abrangia atividades de apoio a escolas, como visto anteriormente.

A contratação foi possível tendo em vista o **objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES COMPLEMENTARES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) EM SANTO ANDRÉ.** (doc. 7)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, a pedido do interessado, protocolado sob nº 10632/2019, que o Instituto MOBILIZA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRBLI - EPP, inscrito no CNPJ 22.104.571/0001-00, realizou o projeto acima, em conformidade com o que estabelece o Contrato firmado, conforme parecer da área técnica constante em fls. 23 do processo acima, nada tendo que o desabone.

PROCESSO Nº 37663/2017 – CONTRATO Nº 081/2018
INÍCIO: 01/03/2018 – TÉRMINO: 31/12/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES COMPLEMENTARES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) EM SANTO ANDRÉ.

A especificidade do Objeto desta contratação acerca de ações visando a erradicação do trabalho infantil, por mais importante que seja, não guarda qualquer similitude com o Objeto da Justiça Restaurativa nos termos da na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (C.N.J.), cuja especificidade foi requerida do Edital de Pregão 57/20, sendo portanto tal declaração sem valor para comprovar a capacidade técnica exigida.

- 3) O terceiro atestado de qualificação técnica, que menciona o ano de 2018, mas não faz referência ao período, tem como descrição de seu objetivo :

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA MINISTRAR OFICINA DE RESGATE DE VALORES SOCIAIS E PESSOAIS.

(doc.8).

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA ✓

Declaro para os devidos fins que a empresa "Mobiliza Serviços e Terceirização de Mão de Obra EIRELI - EPP", estabelecida a Rua Fagundes Relá, 121 Apto. 11 Vila Príncipe de Gales – Santo André/SP regularmente inscrita no CNPJ nº 22.104.571/0001-09, forneceu à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, estabelecida a Av. Luciano Consoline, 600, Jd. De Lucca Itatiba/SP, o item abaixo descrito, tendo cumprido a contento os compromissos assumidos.

Ordem de Serviço		Empenho
289/2018		2907/2018
Serviço		
Horas	Descrição	Notas fiscais
6.600	Contratação de profissional para ministrar oficina de resgate de valores sociais e pessoais	266/281/300/314/ 328/349/365/382

Tal Atestado emitido pela Secretaria de Ação Social, Trabalho e renda, não especifica para quem tais serviços estão sendo contratados. Ficando evidente também quanto ao objeto da Contratação, que não há um entendimento claro do que seja Justiça Restaurativa, visto que como mencionado acima, compreende técnicas específicas e uma série de ações institucionais para que se realize. O resgate de valores sociais e pessoais é importante, porém não reflete a aptidão técnica necessária para formação em Justiça Restaurativa, sendo este atestado totalmente ineficaz para a comprovação de aptidão técnica requerida.

- 4) O quarto e último Atestado de Capacidade Técnica apresentada data de 2017 e teve a duração de 6(seis) meses, novamente data de período no qual a empresa Mobiliza não detinha em seu contrato social a atividade econômica para prestar apoio a educação, alteração como já visto realizada somente em 19/10/2018.(doc. 9)

A especificidade do Objeto contratual também se evidencia na formação continuada de professores em projetos especiais (Educação Ambiental e Brinquedoteca), e no processo de inclusão dos núcleos;

de Apoio Psicopedagógicos e planejamento do 1º Congresso Educacional de Educação.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **MOBILIZA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída, com sede na cidade de Santo André/SP, na Rua Fagundes Varela, nº 121, Vila Príncipe de Gales, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.104.571/0001-09, prestou os serviços abaixo relacionados a esta Prefeitura, no prazo determinado, cumprindo as exigências da mesma, nada constando que a desajone até a presente data. Nada mais.

Autorização de Serviço: Nº 1516/2017 ✓

Carta Convite nº 001/2017
Processo nº 29073/2017
Contrato nº 098/2017 (06 meses)
Valor total do Serviço Prestado R\$ 71.513,23 (setenta e um mil e quinhentos e treze reais e vinte três centavos).

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados para formação continuada de professores e profissionais em exercício na Rede Municipal de Ensino, que atuam na Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Educação de Jovens e Adultos, Projetos Especiais (Educação Ambiental e Brinquedoteca) e no processo de inclusão dos Núcleos de Apoio Psicopedagógicos e Primeiro planejamento, organização e realização do 1º Congresso de Educação da Rede Municipal de Ensino de Pindamonhangaba..

ITEM	QTD.	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	01	Unid.	Serviços técnicos especializados para formação continuada de professores e profissionais em exercício e planejamento, organização e realização do 1º Congresso de Educação da Rede Municipal de Ensino de Pindamonhangaba, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

Pindamonhangaba, 15 de junho de 2018.

Mais uma vez, estamos diante de uma data 2017, onde a empresa MOBILIZA, não continha em seu contrato social prestação de serviços de apoio a escolas, cuja alteração da atividade da empresa para este fim se deu em 10/2018. E a contratação se deu para execução de serviços técnicos para formação de professores e profissionais na rede de ensino, para projetos especiais (Educação Ambiental e Brinquedoteca) e no processo de inclusão de Núcleos de Apoio

psicopedagógicos e planejamento e realização de 1º congresso de Educação da Rede Municipal de Pindamonhangaba.

É, novamente estamos muito distantes do objeto requerido no Edital de Pregão 57/20, visto que não se trata aqui de projeto técnico em educação ambiental e brinquedoteca, nem em inclusão de Núcleo psicopedagógico e realização de Congresso, tais objetivos apesar de necessários, não guardam relação com os objetivos da Justiça Restaurativa, nem com as metodologias nela aplicadas para a formação de facilitadores. Assim, tal atestado não demonstra a capacidade técnica exigida no Edital, vejamos:

O anexo II do Pregão 57/20 foi claro em seus objetivos específicos.

OBJETIVOS ESPECIFICOS

4.1 Implantação da Justiça Restaurativa nas comunidades escolares municipais e na rede secundária de serviços comunitários, incluindo instituições governamentais e não governamentais, com capacitação de gestores, professores, equipe de apoio, alunos e familiares da comunidade escolar municipal e de integrantes da VII, dos Conselhos e de ONGs da rede secundária de serviços comunitários, para atuarem como:

- **Agentes de mudança de cultura**, disseminando e garantindo a aplicação dos princípios restaurativos em seus contextos e comunidade em geral, para o acolhimento de uma forma diferente de convivência e resolução de conflito;

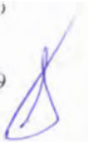
- **Facilitadores de práticas restaurativas**, desenvolvendo habilidades e conhecimentos necessários para aplicação de técnica restaurativa;

- **Disseminadores e Articuladores nas redes**, desenvolvendo habilidades e conhecimentos necessários, visando a inclusão dessa prática restaurativa na Rede Secundária de Serviços da

5) ASSIM, como mencionado acima, para ministrar cursos em Justiça Restaurativa é necessário a observância da resolução 225/2016 do C.N.J, bem como estar habilitado em pelo menos uma ou duas de suas técnicas específicas:

Círculo de Paz-Kay Pranis, Zwelethemba, Family Grup Conference, Belinda Hopkins, Instituto Internacional de Práticas Restaurativas. Bem como atuar para a construção do Peacemaking e o Peacebuilding.

6) Em nenhum dos itens dos anexados, restou comprovado estas aptidões técnicas requeridas para serviços similares, até porque, a mesma estaria impedida de exercer tais serviços junto a escolas, diante de seu contrato



social não prever tal objetivo até 10/2018, quando seu contrato social foi alterado para incluir tal atividade em seu objeto social, devendo a empresa ser desclassificada, visto que além de não conter nos atestados as especificações técnicas exigidas, não poderiam sequer atestar atividade não prevista no contrato social da empresa, sob pena de crime de falsidade.

7) Outro item que constou expressamente do ata de sessão pública foi a questão da ausência do anexo VIII, previsto no item 6.1.5.1, vejamos:

6.1.5.1. Declaração, conforme modelo estabelecido no Anexo VIII deste Edital, elaborada em papel timbrado e subscrita por Representante Legal do Licitante, atestando:

6.1.5.1.1. Nos termos do Inciso V do Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e alterações); a empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho; no que se refere à observância do disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;

- 8) A empresa Mobiliza não apresentou a declaração prevista no item 6.1.5.1 e seu parágrafo 6.1.5.1.1. do Edital, o que a desclassificaria, mesmo assim, isso não aconteceu.
- 9) O Instituto THEM apresentou todas as declarações e foi declarada Inabilitada por apresentar Declaração Negativa de Falências do Distrito Federal. Sendo que a certidão negativa de Falências e Recuperação Judicial do Instituto em São Paulo, também consta negativa (doc. 2).
- 10) O Instituto THEM, por atuar na área de capacitação em Justiça Restaurativa desde 2006 em parcerias com outros institutos, apresentando declaração do Ministério Público do Amapá, demonstrando que só naquele Município atuou em formação específica em Justiça Restaurativa de 2013 a 2018, por 6(seis) anos consecutivos, paralizado em 2019 diante do Covid-19, atendendo a todas as especificidades exigidas tanto pelo edital, como pelo Conselho Nacional de Justiça para a formação em Justiça Restaurativa.
- 11) Apesar disso, o Instituto THEM foi inabilitado e a empresa Mobiliza Serviços e Terceirização de mão de obra, que não atendeu as exigências contidas no edital, quanto aos itens 6.1.4.1 (Atestado de capacidade técnica), e deixando de apresentar o documento exigido no item 6.1.5.1 (anexo VIII), foi considerada “vencedora”, motivando o presente Recurso.

III – DO DIREITO.

- 12) Nos termos do artigo 45 § 5º da Lei 8666/93- Após abertos os envelopes da proposta não cabe desclassificar os licitantes por motivo relacionado com a

habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos posteriormente.

- 13) O Instituto THEM só tomou conhecimento do fato de que a empresa efetuou alteração social para atuar em atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares em 19/10/2018, após o pregão. Visto que só se sabe quem participa do pregão durante o mesmo, assim a pesquisa das alterações da empresa junto à JUCESP, só foram possíveis após o pregão.
- 14) Assim, resta claro que as declarações apresentadas pela recorrida (docs. 6,7,8,9) não atendem nem de longe o que foi exigido em itens 6.1.4.1 e a com a ausência do documento previsto no 6.1.5.1 do diploma editalício, deve a mesma ser desclassificada.
- 15) O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital em respeito ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

16) Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666/93.....O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos).

- 17) A Comissão para determinar a classificação ou não de uma proposta deve ater-se ao que está estipulado no edital. O instrumento convocatório determinou expressamente a relevância dos itens

(5.3.3), o qual dispõe que as condições e prazos para execução dos serviços estão determinados no Termo de Referência—anexo II do Edital, e item 6.1.4.1, que dispõe a prova de aptidão para o desempenho pertinente e compatível com o objeto desta licitação, bem como previu a exigência do anexo VIII em seu item 6.1.5.1., apesar do desatendimento de tais itens e manifestação expressa do Instituto, tais questões foram desconsideradas.

- 18) Vejamos a palavra do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, *Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas*, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode**, por isso, inovar ou mudar, **quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências**. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.” (grifos nossos).

- 19) O Edital foi taxativo ao elencar nos itens 5.3.3, ao dispor as condições e prazos para execução dos serviços, nos termos determinados no Termo de Referência—anexo II do Edital e do item 6.1.4.1, que dispõe a prova de aptidão para o desempenho pertinente e compatível com o objeto desta licitação. **Em seu item 4 do anexo II, onde consta que o objetivo específico é a implantação de Justiça Restaurativa nas escolas e finalmente no item 6.5.1.5.1 consta a exigência do anexo VIII para compor a habilitação.**
- 20) Assim as irregularidades contidas nas provas de aptidão, visto que nenhuma delas cumpriu as exigências do edital quanto as especificidades da Justiça Restaurativa, e o fato da empresa Mobiliza não ter apresentado o anexo VIII previsto na habilitação, não poderiam ser ignorados, sob pena de ferir os princípios da licitação:

- a. da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra vinculada;
- b. do julgamento objetivo: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados em edital;

- c. da impessoalidade: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório;
- d. da transparência- transparentes porque devem permitir entender com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle;
- e. da igualdade-Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;
- f. da publicidade-Celso Antônio Bandeira de Melo (2003, p. 104-105) destaca que o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito;
- g. da moralidade e da Probidade Administrativa: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração;
- h. da seletividade: Este princípio no pregão é importante, pois advém do ato ou efeito de selecionar, escolhas criteriosas e fundamentadas, para que se não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação.

- 21) A inobservância do edital, importa em transferir para as Comissões de Licitação, **além** de suas obrigações efetivas, tornando temerária a regularidade dos procedimentos licitatórios, em vista do princípio da discricionariedade, da economicidade, bem como da eficiência.
- 22) Neste caso a isonomia entre as partes não ocorreu, visto que possibilitou a uma das partes o descumprimento dos ditames legais em detrimento da outra.
- 23) Como é cediço: A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.
- 24) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja

desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

- 25) Ao contrário do que ocorreu no caso em tela, em que não se observou o princípio da Isonomia, da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, visto que a empresa considerada como “Vencedora”, deixou de cumprir requisitos essenciais do edital, sendo privilegiada.
- 26) A satisfação do interesse público que é instrumentalizar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração também não estaria sendo atingida, pois em caso de prestação de serviços como bem mencionou o edital, considera-se a qualidade e especificidade dos serviços (item 6.1.4.1- prova de aptidão para o desempenho de atividades).
- 27) Caberia a empresa recorrida a observância destas determinações contidas no edital, o que não ocorreu, merecendo assim a desclassificação de sua proposta.

IV- DO REQUERIMENTO:

- 28) Diante do exposto, requer ao Ilustre Prefeito da Comarca de Cajamar, se digne:
- a) **Receber, processar e Julgar Procedente o presente Recurso**, para o fim de **DECLASSIFICAR**, no vertente certame, a empresa **MOBILIZA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, pelos motivos acima aduzidos.
- b) Que o **INSTITUTO THEM –TRANSFORMAÇÃO HUMANA EM EDUCAÇÃO E MEDIAÇÃO**, seja **CLASSIFICADO** no certame, considerando a inclusa Certidão de Falência emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja sede se encontra a empresa, tendo em vista que, o objetivo em exigir a presente certidão se faz necessária para garantir a correta aplicação do erário na execução do contrato.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.



p.p. Heloise Helena Pedroso.

OAB/SP: 99.326